



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400840

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2101278-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Nova Granada, em que é impetrante ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS e Paciente ANDERSON SOARES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

TETSUZO NAMBA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16453

Habeas Corpus nº 2101278-39.2025.8.26.0000

Autos de origem nº 1500531-13.2025.8.26.0559

Comarca: Nova Granada

Impetrante: doutor Antonio Alberto Cristofalo de Lemos

Impetrado: MM. Juízo de Direito da Vara Única de Nova Granada

Paciente: Anderson Soares da Silva

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado em favor de Anderson, preso preventivamente por tentativa de homicídio qualificado. Alega-se constrangimento ilegal na decisão que decretou a prisão preventiva, argumentando que a decisão se baseou na gravidade abstrata do delito e que não estão presentes os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a prisão preventiva de Anderson está devidamente fundamentada e se há constrangimento ilegal a ser sanado.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva é medida excepcional e deve ser fundamentada em indícios de materialidade e autoria, além de uma das hipóteses do artigo 312 do CPP. No caso, há indícios suficientes de autoria e materialidade, além de reincidência e maus antecedentes do paciente. 4. A decisão impugnada está devidamente fundamentada, destacando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, conforme jurisprudência do STF e STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta do delito e periculosidade do agente. 2.

Condições pessoais favoráveis não afastam a necessidade da custódia cautelar.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXI, LXV, LXVI, e 93, IX.

Código Penal, art. 121, § 2º, inciso II, c.c art. 14, inciso II.

Código de Processo Penal, arts. 312, 318, 319, 310, 313, 283, 315.

Jurisprudência Citada:

STF, HC 95.118/SP, 94.999/SP, 94.828/SP, 93.913/SC; STJ, RHC 113.391/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 27.8.2019; STF, HC 146.874 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, j. 06.10.2017; STJ, HC 482.067/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 7.2.2019; STJ, HC 656934/PE, T5, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 9.11.2021; STJ, HC 602991/CE, T5, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 8.9.2020; STJ, RHC 131732/RJ, T5, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 8.9.2020; STJ, AgRg no HC 587282/SP, T5, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 1.9.2020; STJ, RHC 125467/GO, T6, Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 25.8.2020.

I - Relatório

Trata-se de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrado em benefício de **Anderson**, preso e denunciado por supostamente praticar os delitos previstos no **artigo 121, § 2º, inciso II, c.c artigo 14, inciso II, todos do Código Penal**. Sustenta-se que o constrangimento ilegal advém da decisão que decretou a prisão preventiva, pois baseada na gravidade abstrata do delito. Não se fazem presentes os pressupostos da medida extrema, previstos no artigo 312, "caput", do Código de Processo Penal, sobretudo se considerada suas condições pessoais. Ressalta-se que o magistrado deve observar fielmente os princípios constitucionais, entre eles o princípio do contraditório e da ampla defesa. Ademais prisão cautelar deve ser tratada como medida excepcional, jamais como regra, sendo admissível apenas quando preenchidos os requisitos legais e quando não for possível a aplicação de medidas menos gravosas. Requer concessão da

liminar, revogando-se a prisão preventiva da paciente, expedindo-se alvará de soltura. No mérito, a concessão da ordem, para o fim de que o paciente responda o processo em liberdade.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 398/406). Dispensadas as informações.

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pela denegação da ordem (fls. 411/415).

II – Fundamento

A ordem não deve ser concedida.

É sabido que a prisão preventiva constitui medida excepcional no ordenamento jurídico e, por sua natureza - diversa da prisão decorrente de condenação judicial transitada em julgado -, não ofende o princípio constitucional da presunção do estado de inocência. Todavia, somente é admitida se amparada em decisão devidamente fundamentada que demonstre a existência de indícios de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem assim a ocorrência, ao menos, de uma das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal.

E, conquanto não seja possível o exame aprofundado de fatos e provas nos estreitos limites do "habeas corpus", é possível vislumbrar, no caso em estudo, **há indícios de materialidade delitiva e de autoria** razoavelmente sérios, em desfavor do paciente. Conforma da peça acusatória, o paciente e o coautor Caio previamente ajustados e com unidade de desígnios, com manifesta intenção homicida, por motivo fútil, tentaram matar M. F. G., efetuando disparos de arma de fogo e efetuando socos e chutes contra a vítima, os quais somente não

vieram a ser a causa de sua morte por circunstâncias alheias às vontades dos agentes. Segundo se apurou, a vítima Marcelo teve uma discussão com pessoa ainda não identificada e era conhecido do paciente. A vítima sequer lembrava desta discussão, por ter sido de somenos importância. Ocorreu que, o paciente tomou conhecimento dessa discussão e, no dia dos fatos, encontrou com a vítima Marcelo no bar “Tagarelas” e disse à vítima que iria acertar as contas com ele. O paciente estava com sua namorada no carro, razão pela qual, saiu do local. O paciente, já sabendo onde a vítima se encontrava, chamou o coautor e concordaram em ir até o bar, onde ceifariam a vida da vítima. Assim, o paciente municiou-se com uma arma de fogo, ao passo que o coautor conduziu o veículo VW/Gol City MB S, ano/modelo 2015/2015, cor prata, placa PQN8H86, até o bar. O coautor parou o veículo em frente ao bar e, após, o paciente desceu do veículo com a arma em punho e efetuou diversos disparos na direção da vítima Marcelo, sem, contudo, atingi-lo. A vítima conseguiu apossar-se de um taco de sinuca e desferiu um golpe no braço do paciente, fazendo com que a arma caísse ao chão. Em seguida, o paciente e a vítima travaram uma luta corporal e a vítima conseguiu se desvencilhar e saiu do bar. Quando se dirigia para a rua, a vítima tropeçou e caiu no chão. Neste instante, o paciente foi ao seu encalço e passou a desferir diversos socos e chutes na cabeça da vítima. O coautor anuiu à conduta de seu comparsa e também passou a desferir chutes na cabeça da vítima, causando-lhe os ferimentos. Quando a vítima já estava desfalecida, o paciente e o coautor pararam com as agressões. Antes de entrar no veículo o coautor se apossou da arma de fogo e, efetuou um disparo na direção do bar, onde lá se encontravam outras pessoas. Em seguida, entraram no veículo e evadiram-se do local. A Polícia Militar foi acionada para atender a ocorrência, a vítima foi socorrida e, durante as diligências realizadas, os policiais militares prenderam o paciente em flagrante delito. O coautor tomou rumo ignorado e somente foi preso dias depois, após a decretação da prisão preventiva por este Juízo (fls. 257/260).

Conforme antecipado por ocasião do pleito liminar, a r. decisão

impugnada (fls. 94/97) apresenta-se satisfatoriamente motivada, consoante preconizam os artigos 5º, LXI, e 93, IX, da Constituição Federal, e 283, *caput*, 310 e 315, do Código de Processo Penal. Destaca-se:

“(...) Na hipótese em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria do crime de homicídio tentado (artigos 121 c/c 14, inciso II, do Código Penal) encontram-se evidenciados pelos elementos de prova já constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante, com destaque para as declarações das testemunhas ouvidas. Assentado o fumus comissi delicti, debruço-me sobre o eventual periculum in libertatis. NÃO há indicação precisa de endereço fixo que garanta a vinculação ao distrito da culpa, denotando que a cautela é necessária para a conveniência da instrução criminal e de eventual aplicação da lei penal, nem de atividade laboral remunerada, de modo que as atividades ilícitas porventura sejam fonte ao menos alternativa de renda (modelo de vida), pelo que a recolocação em liberdade neste momento (de maneira precoce) geraria presumível retorno às vias delitivas, meio de sustento. Não bastasse isso, há reincidência na espécie, impeditiva, na eventualidade de condenação, da concessão de regime menos gravoso. E assentada a recalcitrância em condutas delituosas, cumpre prevenir a reprodução de novos delitos, motivação bastante para assentar a prisão ante tempus (STF, HC 95.118/SP, 94.999/SP, 94.828/SP e 93.913/SC), não como antecipação de pena, mas como expediente de socorro à ordem pública, fazendo cessar emergencialmente a prática criminoso. Deixo de converter o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal. Deixo, ainda, de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Isso porque nenhuma delas é efetivamente segregadora. As medidas referidas não têm o efeito de afastar o acusado do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da ordem pública. 5. Destarte, estando presentes, a um só tempo, os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida

prisional cautelar, impõe-se, ao menos nesta fase indiciária inicial, a segregação, motivo pelo qual CONVERTO a prisão em flagrante de ANDERSON SOARES DA SILVA em preventiva, com fulcro nos artigos 310, inciso II, 312 e 313 do Código de Processo Penal l(...)”.

Nesse sentido:

“1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. (...) 3. O Supremo Tribunal Federal assentou que a gravidade concreta do crime, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente, evidenciados pela expressiva quantidade e pluralidade de entorpecentes apreendidos, respaldam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública (HC n. 130708, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 15/3/2016, Publicado em 6/4/2016). 4. Presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la. 5. Demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça, inviabilizando, também, a substituição da cautelar imposta pelas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. 6. Recurso ordinário em Habeas corpus não provido” (STJ - **RHC 113.391/MG** – Quinta Turma - Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca – J. 27.8.2019 - DJe 10.9.2019).

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que não

há ilegalidade na "custódia devidamente fundamentada na periculosidade" do agente "para a ordem pública, em face do modus operandi e da gravidade em concreto da conduta" (HC 146.874 AgR, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2017, DJe 26/10/2017). 3. Na espécie, a imputação da prática delitiva de homicídio qualificado por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa, perpetrado por duas facadas (uma nas costas, na altura da costela esquerda, e outra logo abaixo do pescoço), após discussão em estabelecimento comercial, mas executado na casa da vítima, em momento posterior, demonstra concretamente a gravidade dos fatos, que permite acautelar a ordem pública. E mais, conforme admitido pelo Paciente, na audiência de custódia, a intenção de se evadir do local do crime reforça o juízo de cautelariedade realizado pelas instâncias ordinárias com base na conveniência da instrução criminal." (HC 482.067/SP – Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça - Relatora Ministra Laurita Vaz – J. em 7.2.2019 – DJe: 1.3.019).

A gravidade concreta dos delitos é notória, homicídio tentado, sancionado por pena privativa de liberdade superior a quatro anos de reclusão. A execução do crime revela singular periculosidade da paciente. **Sendo a prisão necessária para assegurar a ordem pública.** O modus operandi revela personalidade violenta e razoável preparação. O paciente pegou um revólver e, devido a uma discussão que a vítima teve com um conhecido, municiou-se com arma de fogo, e atirou em sua direção. Como não conseguiu acertá-la, começou a dar chutes e socos na cabeça dela até que ela desmaiasse.

Além de ser reincidente, o paciente também possui maus antecedentes (fls. 270/275), o que demonstra periculosidade, não arrependimento das condutas pretéritas e personalidade voltada para a prática de crimes. Logo, para evitar reiteração delitiva, de rigor a manutenção da prisão para garantia da ordem pública.

"8. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/3/2019)" (HC 656934/PE – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Ribeiro Dantas – J. 9.11.2021 – DJe 16.11.2021). Destacou-se. Para arrematar, a presunção de inocência, ou de não culpabilidade, é princípio cardeal do processo penal em um Estado Democrático de Direito. Teve longo desenvolvimento histórico, sendo considerada uma conquista da humanidade. Nada impede, porém, em absoluto, a imposição de restrições ao direito do acusado antes do final processo, exigindo apenas que essas sejam necessárias e que não sejam prodigalizadas (HC nº 115623/SP - São Paulo - 1ª T. do STF - Relª. Minª. Rosa Weber - J. 28.5.2013).

Acrescente-se que a **prisão processual** faz-se necessária para **assegurar a instrução** e a **aplicação da lei penal**, tendo-se em vista a importância da presença dela em audiência e para colaborarem com a descoberta da verdade real.

Assim, ao menos nesse primeiro momento não estão presentes o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, logo, para que não realizem novas condutas delitivas, não obstem o deslinde processual, a prisão cautelar é imperativa para garantia da ordem pública, instrução e conveniência da instrução criminal.

" Ademais, há a necessidade de proteção às testemunhas. Para que venham a Juízo, com tranquilidade, mister manter a prisão, ou seja, para a

conveniência da instrução criminal, ele deve permanecer preso - "*Também deve ser decretada a prisão preventiva por conveniência da instrução criminal, ou seja, para assegurar a prova processual contra a ação do criminoso, que pode fazer desaparecer provas do crime, apagando vestígios, subornando, aliciando ou ameaçando testemunhas etc.*" (Julio Fabbrini Mirabete. *Código de processo penal*. 10ª ed. São Paulo, Atlas, 2003, p. 811).

Demais disso, é sabido que eventuais condições pessoais, por si sós, não asseguram a liberdade provisória, quando demonstrada a necessidade da custódia cautelar.

"7. Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva." (**HC 602991/CE** – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – J. 8.9.2020 – DJe 14.9.2020). No mesmo sentido, em hipótese similar dos autos (tráfico de certa repercussão com menor): **RHC 131732/RJ** – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – J. 8.9.2020 – DJe 14.9.2020. Também, pela desconsideração das condições subjetivas quando existentes os requisitos da prisão preventiva: **AgRg no HC 587282/SP** – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Joel Ilan Paciornik – J. 1.9.2020 – DJe 8.9.2020 e **RHC 125467/GO** – T6 – Sexta Turma – Relatora Ministra Laurita Vaz – J. 25.8.2020 – DJe

Assim, por ora, não se verifica ilegalidade na prisão, pois presentes os pressupostos autorizadores da medida extrema previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Destarte, havendo fundamentos concretos e jurisprudencialmente admitidos para justificar a custódia cautelar, incabível sua substituição por

medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319 do Código de Processo Penal), as quais se revelam insuficientes para preservar a segurança e paz social.

Acrescente-se que o *habeas corpus*, dado seu rito especial e sumaríssimo, não constitui a via adequada para o enfrentamento de temas relacionados ao mérito da ação penal e prognóstico acerca de sanções penais ou regime prisional que hipoteticamente serão aplicados ao paciente se vier a ser condenado, mesmo porque demandam exame detido de fatos e provas, razão pela qual deverão ser apreciados no momento oportuno, após regular instrução criminal e manifestação das partes.

Dessa forma, não se constata qualquer constrangimento ilegal a ser sanado.

III – Conclusão

Ante o exposto, vota-se pela denegação da ordem.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.